

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no que solicita que os contribuintes que comercializam vendas para o consumidor final informem as DIEF's (Declaração de Informações Econômico-Fiscais) retificadoras, pois continuam omitindo informações de estoque e ST tributária, que também influenciam no cálculo do valor adicionado e esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal. Isto posto, julgo parcialmente procedente os itens 1, 2, 3, 5 e 6, e improcedente o item 4 a impugnação, nos termos acima. Publique-se.

Belém, 08 de agosto de 2013.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Observamos que de acordo com o artigo 6º, Inciso I do Decreto 2.057/93 as impugnações serão julgadas em primeira instância, pela Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias que deverá pronunciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da referida impugnação, ouvido o Grupo de Trabalho Cota Parte.

PROCESSO Nº : 002013730017321-5

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 776/2013

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Redenção apresentou recurso em decorrência de decréscimo dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2014 e pede que sejam revistos os números apurados, com consequente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS, nos seguintes termos e itens:

1 - Seja recebido o recurso, porque cabível a espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;  
2 - Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2014;  
3 - Sejam computadas para o índice de participação no ICMS, para o exercício de 2014, as DIEF's retificadas ou enviadas fora do prazo;

4 - Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas de energia elétrica de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;

5 - Seja efetuado, de acordo com a previsão do art. 6º da Lei Complementar nº. 63/1990, uma fiscalização com a participação da impugnante nas empresas cuja principal atividade seja comércio de combustíveis e derivados, nas empresas cuja principal atividade seja comércio varejista e comércio de auto peças e serviços, pois é interesse primordial a fiscalização nestes contribuintes, para verificação dos estoques e das notas fiscais de entrada e saída e nos contribuintes que retificaram as DIEF ou enviaram fora do prazo e, principalmente, os contribuintes que enviaram as DIEF's negativas, ou seja, aquelas em que o valor das saídas, acrescido do valor das prestações de serviços é menor que o valor das entradas; e

6 - Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas de telecomunicação correspondentes as entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, onde solicita que o recurso seja recebido, por estar em consonância com a legislação, temos a informar que a impugnação foi reconhecida como tempestiva.

Quanto aos itens 2 e 3, informamos que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos; Quanto aos itens 4 e 6, esclareço que o cálculo do Valor Adicionado foi realizado conforme preceitua a Lei Complementar 63/90, a Lei 5.645/91 e o Decreto 4.478/2001, e que o sistema da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA está parametrizado para desconsiderar os valores lançados a título de entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo, lançados pelas empresas;

No que se refere ao item 5, temos a informar que o processo será remetido para a Diretoria de Fiscalização para que possa ser analisado o caso em tela. Ainda assim, informamos que, conforme determina o Art. 142, da Lei 5.172/66, CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível e a LC Nº 078/11, que Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, disciplina as carreiras que a integram e dá outras providências, prevê no parágrafo único do

Art. 5º que é vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação direta, indireta ou terceirização de atividades que possam resultar em quebra de sigilo de informações fiscais.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo parcialmente procedente os itens 1, 2 e 3, e improcedente os itens 4 e 6, a impugnação nos termos acima. Publique-se.

Belém, 08 de agosto de 2013.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Observamos que de acordo com o artigo 6º, Inciso I do Decreto 2.057/93 as impugnações serão julgadas em primeira instância, pela Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias que deverá pronunciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da referida impugnação, ouvido o Grupo de Trabalho Cota Parte.

PROCESSO Nº : 002013730017364-9

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 776/2013

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras, através de seu representante legal, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2014, conforme planilha apresentada em 27 de junho de 2013 e Publicação no Diário Oficial do Estado em 28 de junho de 2013, ocasionando perdas para o Município ora impugnante nos seguintes termos e itens:

1 - Solicita que se reconheça o Recurso de Impugnação;  
2 - Solicita que se efetue o computo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado dos anos de 2011 e 2012 do município de Santa Maria das Barreiras (PA), até a data limite fornecida pela SEFA para recepcionar e computar todas as Declarações de Informações Econômico-Fiscais enviadas e/ou retificadas pelos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, pois detectou através de acompanhamento nos relatórios das empresas locais, inconsistências para menor, no valor para cálculo do VA;

3 - Solicita que seja efetuada a apuração dos contribuintes, pela SEFA, quanto a entrega das DIEF's retificadoras dos anos de 2011 e 2012;

4 - Solicita que as operadoras de telefonia efetuem o lançamento dos valores, que ainda estão somente estimados;

5 - Solicita que os contribuintes, que comercializam para o consumidor final, apresentem DIEF's retificadoras, pois continuam omitindo informações de Estoque e ST tributária, que também influenciam no cálculo do Valor Adicionado;

6 - Solicita que seja recalculado o VA do Município, mediante as retificações dos itens acima, principalmente das empresas que estão informando suas DIEF's com incorreções;

7 - Solicita que os contribuintes, relacionados nos autos, procedam as retificadoras em tempo hábil para processamento, pois exploram o cultivo de TECA e venda de madeira, que estão sendo comercializadas desde 2011; e

8 - Solicita que os contribuintes, relacionados nos autos, procedem as DIEF's retificadoras em tempo hábil, nos campos Saídas e Estoque Final.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, temos a informar que a impugnação foi considerada como tempestiva;

Quanto aos itens 2 e 6, relativos à solicitação de que sejam computadas para o índice de participação no ICMS para o exercício de 2014, as DIEF's retificadas ou enviadas fora do prazo, informamos que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos; e

Quanto ao itens 3, 4, 5, 7 e 8, informamos que o assunto já foi encaminhado ao setor competente desta Secretaria para análise e, ainda, regularização das declarações omissas do Anexo da DIEF;

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 08 de agosto de 2013.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Observamos que de acordo com o artigo 6º, Inciso I do Decreto 2.057/93 as impugnações serão julgadas em primeira instância, pela Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias que deverá pronunciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da referida impugnação, ouvido o Grupo de Trabalho Cota Parte.

PROCESSO Nº : 002013730017363-0

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 776/2013.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, através de seu representante legal, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2014, nos seguintes termos e itens:

1 - Solicita que se reconheça o Recurso de Impugnação;  
2- Solicita que se efetue o computo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado dos anos de 2011 e 2012 do Município de Santana do Araguaia (PA), até a data limite fornecida pela SEFA para recepcionar e computar todas as Declarações de Informações Econômico- Fiscais enviadas e/ou retificadas pelos contribuintes;

3 - Solicita que seja efetuado pela SEFA o "LANÇAMENTO DE OFÍCIO" das informações apuradas e identificadas pela fiscalização, referentes às operações de ENTRADAS (duplicidade) e SAÍDAS (omissão) declaradas nas DIEF's, dos anos de 2011 e 2012; caso a empresa Frigorífica citada no processo, não proceda as retificadoras das DIEF's em tempo hábil (até 15.08.2013) pois já se passaram 04 anos do primeiro pedido de providências;

4 - Solicita que seja cobrado das operadoras de telefonia o lançamento dos valores que ainda estão somente estimados;

5 - Solicita das empresas relacionadas nos autos, a entrega das DIEF's retificadoras, referente ao período de janeiro a dezembro dos anos 2011 e 2012;

6 - Solicita análise das empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL (grande maioria) nos anos de 2011 e 2012, para que seja computado no cálculo do Valor Adicionado, possíveis omissões e incorreções de suas operações que geram seus faturamentos, quando for o caso;

7 - Solicita que os contribuintes que comercializam combustíveis informem as DIEF's (Declaração de Informações Econômico-Fiscais) retificadoras, pois continuam omitindo informações de estoque e ST tributária, que também influenciam no cálculo do valor adicionado; e

8 - Solicita que seja recalculado o Valor Adicionado do Município, mediante as retificações dos itens acima, principalmente das empresas que estão informando incorretamente suas DIEF's (Declaração de Informações Econômico-Fiscais).

DECISÃO:

Quanto ao item 1, temos a informar que a impugnação foi considerada como tempestiva;

Quanto aos itens 2 e 8, relativos à solicitação de que sejam computadas para o índice de participação no ICMS para o exercício de 2014, as DIEF's retificadas ou enviadas fora do prazo, informamos que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos;

Quanto ao itens 3, 4, 5 e 7, informamos que o assunto já foi encaminhado ao setor competente desta Secretaria para análise e, ainda, regularização das declarações omissas do Anexo da DIEF;

Quanto ao item 6, no tocante a análise do valor adicionado das empresas optantes do Simples Nacional, informamos que todas as declarações disponibilizadas no ambiente do Simples Nacional no site da Receita Federal foram recepcionadas e processadas conforme metodologia estabelecida pelo GT Cota Parte, as quais também estão disponíveis ao município, entretanto, as empresas omissas da apresentação do PGDAS-D foram estimadas conforme metodologia aprovada pelo grupo e, quanto as declarações inconsistentes, esclarecemos que o assunto já é monitorado e acompanhado pelo setor competente desta Secretaria, no sentido de solicitar a apresentação das mesmas ou de suas retificações quando for o caso; e

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 08 de agosto de 2013.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Observamos que de acordo com o artigo 6º, Inciso I do Decreto 2.057/93 as impugnações serão julgadas em primeira instância, pela Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias que